

12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TJRJ

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO N.º 0000844-89.2022.8.19.0028

APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

APELADOS: BRK AMBIENTAL MACAÉ S.A. E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

**APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR.
FORNECIMENTO DE ÁGUA EM EDIFÍCIO.
TARIFA MÍNIMA. NÚMERO DE ECONOMIAS.
REVISÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA
REPETITIVO 414 DO STJ. LEGALIDADE.**

1. A Egrégia Terceira Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça, com esboço no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, determinou o retorno dos autos, diante da revisão da tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo 414 pelo Superior Tribunal de Justiça.
2. A Corte Cidadã, em revisão do Tema 414, considerou legal a cobrança pelos serviços relacionados ao saneamento através da multiplicação do número de economias pela tarifa mínima.
3. E com a força vinculante da tese firmada em julgamento de recursos repetitivos, na forma do art. 1.039 do CPC, é impositiva a reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão autoral.
4. Em face da improcedência da pretensão relativa à cobrança da tarifa relativa aos serviços prestados pelas rés, a análise dos pedidos de restituição dobrada e de compensação pecuniária por danos morais resta prejudicada.
5. Juízo de retratação exercido para julgar improcedente a pretensão autoral.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida estas Apelação Cível autos do processo n.º **0000844-89.2022.8.19.0028**, em que é ape



**COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -
CEDAE e apelados BRK AMBIENTAL MACAÉ S.A. E OUTRO.**

Acordam os Desembargadores que integram a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, no exercício do juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, em conhecer, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a pretensão autoral e condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

VOTO

Conhece-se o recurso, porquanto tempestivo e regularmente preparado, presentes os demais requisitos de admissibilidade.

A segunda ré se insurgiu contra a sentença que julgou os pedidos parcialmente procedentes para condenar as rés a proceder ao refaturamento das contas vencidas a partir de dezembro de 2021 e a devolver em dobro as diferenças pagas pela parte autora.

Pois bem.

A questão trazida à análise, em Juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, da lei de Ritos, cinge-se à legalidade do faturamento do serviço de fornecimento de água por meio da multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias, quando possível a medição do hidrômetro.¹

A Corte Cidadã, em revisão do Tema 414, considerou legal a cobrança pelos serviços relacionados ao saneamento através da multiplicação do número de economias pela tarifa mínima.

¹ Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão con-

ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, quando o recurso for julgado em recurso extraordinário, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

Confira-se, por oportuno, a tese jurídica revista sobre o tema em análise:

1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

Dessa forma, diante da força vinculante da tese firmada em julgamento de recursos repetitivos, na forma do art. 1.039 do CPC, é impositiva a reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão autoral.²

Por fim, em face da improcedência da pretensão relativa à cobrança da tarifa relativa aos serviços prestados pelas rés, a análise dos pedidos de restituição dobrada e de compensação pecuniária por danos morais resta prejudicada.

Por tais fundamentos, no exercício do juízo de retratação previsto no art. 1.030, II do Código de Processo Civil, voto por dar provimento ao recurso para julgar improcedente a pretensão autoral e condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2026.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

² Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados todos os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.